



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000435-08.2013.815.0201 – 1ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Joao Paulo Leite

ADVOGADO: Francisco Assis do Nascimento

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FORMA GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA AO RECEBER EXORDIAL ACUSATÓRIA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFRONTAR MATERIAL GENÉTICO. AUSÊNCIA DE COLETA DE SÊMEN DEVIDO À LONGEVIDADE DO FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA HARMONIOSA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESPROVIMENTO.

- O recebimento da denúncia, nos moldes do art. 396 do CPP e da doutrina e jurisprudência pátrias, dá-se antes da citação e da resposta à acusação e não requer fundamentação complexa.

- Inviável se falar em realização de perícia para confronto de sêmen, em caso de crime de estupro, quando, devido à longevidade do fato, não é possível colher, no momento da realização do exame de conjunção carnal, qualquer material genético na vítima.

- Mostra-se insubsistente a alegação de insuficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável, quando a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova, está a demonstrar a autoria e materialidade do crime em epígrafe.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Ingá, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra João Paulo Leite, conhecido como João Sabino, incursionando-os nas penas do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), em virtude de, no ano de 2012, na cidade de Serra Redonda, ter abusado sexualmente da menor YPdeM, de apenas 08 (oito) anos de idade, chegando a praticar conjunção carnal.

Narra a exordial acusatória que, em certa ocasião, a vítima foi levada pela avó até a barraca do réu para comprar bombons e, aproveitando-se do momento em que ficaram a sós, este fechou as portas da barraca e, mediante violência e grave ameaça, praticou conjunção carnal com a vítima, repetindo-se o fato uma segunda vez, quando o denunciado praticou sexo vaginal e anal com a menor.

Consta, ainda, que o acusado teria ameaçado a vítima de matar-lhe, caso cotasse o abuso a alguém, razão pela qual a menina escondeu o delito por vários meses.

Em sentença de fls. 95/98, a Juíza Andrea Caminha da Silva julgou **procedente a denúncia**, para **condenar o réu** a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, em regime inicial fechado.

Irresignado, a defesa interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que o Magistrado não pode analisar, de forma genérica, os argumentos da defesa preliminar, quando do recebimento da denúncia; que merecem ser apreciadas as declarações do pai e da avó da menor (fls. 75 e 76), no sentido de que esta nunca deixou a vítima com o acusado e de que a ofendida teria passado 10 (dez) dias na casa de um tio materno; que seria necessária a realização de perícia no réu, a fim de que possa ser confrontado se o sêmen encontrado nas vestes é compatível com o daquele; que não se deve considerar, como prova para a condenação, a palavra isolada da vítima. Pede, ao final, a devolução dos autos à Comarca de origem, para que seja determinada a colheita de material na pessoa do denunciado, a fim de que se dissipe qualquer dúvida, ou que seja aplicado o *in dubio pro reo*, absolvendo-se este (fls. 104/109).

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/116, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 121/123).

É o relatório.

VOTO:

De início, não merece subsistir a adução de falta de fundamentação do *decisum* que recebeu a denúncia, a seguir transcrito:

“A denúncia oferecida está conforme o art. 41 do CPP. Não é o caso de rejeição liminar, pois a peça inicial não é inepta, estão presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, bem como a justa causa, razão pela qual recebo a denúncia em todos os seus termos” (fl. 35)

De fato, a decisão em testilha encontra-se com motivação suficiente e escoreita, não havendo, em casos tais, necessidade de fundamentação complexa. Nesse sentido, cite-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

3. A decisão que recebe a denúncia, assim como a que rejeita a resposta à acusação, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.

4. Tal ato decisório é proferido na fase inicial do feito, quando ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.

5. Assim, não há nulidade na decisão em que o Juiz, de forma concisa, porém suficientemente fundamentada, consigna presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses constantes no art. 395 do CPP.

6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstituição do crime ou a realização de perícia em um dos corréus, por considerá-las inúteis ou protelatórias.

7. Recurso não provido.” (STJ – RHC 54.203/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Outrossim, nos moldes do art. 396 do CPP e da doutrina e jurisprudência pátrias, o recebimento da prefacial acusatória se dá antes da citação e da resposta à acusação, não havendo sequer que se falar que o Juízo *a quo*, ao receber a exordial, analisou os argumentos defensivos de forma genérica.

No tocante ao mérito, entendo, ao contrário do sustentado nas razões de apelação, que há provas suficientes para a condenação do ora recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, pois comprovada a materialidade e autoria deste, não devendo ser acolhido o pleito de devolução dos autos para coleta de material do réu ou de absolvição pelo *in dubio pro reo*.

Com efeito, de início, à vista do Laudo Sexológico de fl. 13 (trecho abaixo transcrito), mostra-se inviável a realização de perícia no acusado, a fim de confrontar suposto sêmen encontrado na vítima com o seu, por não ter sido colhido qualquer material genético naquela. Vejamos:

“DISCUSSÃO - devido a longevidade do fato ocorrido não há como coletar material vaginal para a comparação genética com o possível agressor, encaminho a perícia para exames diagnósticos de DSTs no ISEA.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1º – Houve conjunção carnal? SIM.

2º – Qual a data provável dessa conjunção? HÁ MAIS DE 21 DIAS.”

Outrossim, como é cediço, nos delitos de estupro, geralmente, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

No caso dos autos, as declarações da ofendida foram expostas de forma segura e convincente e estão em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

De fato, em juízo, a vítima corroborou as declarações prestadas perante a autoridade policial, nos seguintes termos (fl. 74v):

“que da primeira vez que foi abusada, aconteceu quando estava na casa de sua avó, passando uns dias, porque sua mãe tinha tido um bebê; que se recorda que certa vez quando estava em casa, João Sabino chegou para pegar uns pedidos com a mãe da declarante e após, quando estava saindo, vendo que a declarante ficou sozinha, colocou a pinta para fora e balançou, mostrando à declarante; que ficou com medo e correu para dentro de casa; que lembra que **quando estava na casa de sua avó, a mesma mandou a declarante comprar bombons na barraca de João Sabino; que disse que não queria ir lá, mas em outra barraca, mas sua avó não deixou** porque era a mais perto da casa dela; que saiu da casa de sua avó, tendo ela ficado no portão olhando; **que foi à barraca de João Sabino e viu quando sua avó entrou para casa; que João Sabino puxou seu braço e a colocou dentro da barraca; que ele fechou as portas da barraca e em seguida tirou o short e a calcinha da declarante e a segurando, colocou-a no chão deitada; que João Sabino tirou as calças e ficou em cima da declarante;** que não conseguia gritar porque João Sabino tapava sua boca com as mãos; que ficou chorando; **que João Sabino colocou sua pinta na vagina da declarante e doeu muito; que lembra que saiu sangue de sua vagina;** que ele disse ‘se você contar a alguém eu prometo que mato você, sua mãe, seu pai e sua irmã’; que ele mandou a declarante colocar a roupa e ir embora; que João Sabino a empurrou mandou sair; que a declarante voltou para a casa de sua avó e ficou chorando; que sua avó se aproximou e perguntou o que tinha acontecido, tendo dito que não era nada; que ficou calada e não quis contar a ninguém com medo de João Sabino; **que uns quatro a cinco dias depois, sua avó teve que deixar comida na casa do tio da declarante, chamado Ramo, e disse que a deixaria na barraca de João Sabino, para que ela não ficasse sozinha; que a declarante disse que não iria, mas ela não aceitou e a deixou lá; que ao chegar na barraca, João Sabino fechou as portas e a mandou tirar a roupa; que tentou gritar, mas novamente ele tapou sua boca e a ameaçou de morte e a sua família; que João Sabino colocou o pênis na vagina da declarante, penetrando-a; que depois colocou o pênis no ânus da declarante;** que não chorou, ficou calada com medo dele; que ficou se segurando para não chorar; que isso aconteceu à tarde e ficou lá até a sua avó chegar; que João Sabino abriu uma porta e mandou a declarante ficar sentada e calada; que sua avó quando a pegou, foi para a casa dela e não chorou e nem falou nada, com medo de João Sabino matar alguém de sua família; que quando sua mãe recebeu alta do hospital, a

declarante voltou para casa com ela; que sua mãe ficava perguntando se tudo estava bem, porque notou a declarante triste; que dizia que não era nada; que dias depois, já não aguentando o sofrimento, à noite acordou e decidiu dizer a sua mãe que João Sabino 'tinha colocado as coisas para fora e mostrado a ela'; que chegou até a vomitar; que sua mãe acordou seu genitor e contou tudo a ele; que seu pai não acreditou e voltaram a dormir; **que certa vez, quando estava em casa e foi até a garagem onde seu pai estava, viu que João Sabino estava lá conversando com seu pai; que voltou para casa correndo e nervosa, quando sua mãe a chamou e perguntou o que estava acontecendo e se tinha havido mais alguma coisa que ela não contou; que então decidiu dizer tudo a sua mãe;** que ficou tão nervosa que quase desmaiou; que sua mãe depois foi à garagem e contou tudo a seu pai; que João Sabino já tinha saído; que sua mãe a levou para a delegacia; que fez exame acompanhada de seus pais” (fl. 74/74v)

disse: Maria Francinalva Melo Pereira, mãe da vítima, às fls. 74v/75,

“que soube do fato por sua filha Y., tendo dito que João Sabino havia colocado 'as coisas' para fora e mostrado a ela; que ficou revoltada, porque já havia uma conversa de rua que João Sabino é uma pessoa safada; que há comentários de que o acusado já abusou da filha dele (...) que começou a perceber que o comportamento da sua filha estava bastante mudado, estava muito triste e chorosa, e perguntava o que tinha acontecido e ela dizia que não era nada; que certa vez mandou sua filha buscar o dinheiro do pão com o pai que estava na garagem; que Y. voltou correndo e chorando tendo perguntado o que houve, quando então ela contou que João Sabino tinha colocado 'o negócio dele na pipia dela'; que Y. chama a vagina de pipia; que ela lhe contou tudo o que tinha acontecido, de que quando estava na casa da avó quando ela mandou comprar bombons na barraca de João Sabino e lá foi abusada sexualmente por João Sabino; que ela lhe disse que João Sabino tinha colocado o pênis na vagina dela e de uma outra vez, na vagina e no ânus; que contou tudo a seu marido, não querendo ele acreditar no que tinha acontecido; que procurou a polícia; que levou sua filha para fazer um exame médico; que após o exame, constatou que Y. não era mais virgem; que não chegou a conversar com sua sogra sobre o ocorrido, porque há muitos anos não se falam; que quando tudo ocorreu, Y. estava na casa de sua sogra (...) que conhece sua filha muito bem, e acredita no que ela lhe relatou; que já conversou com ela várias vezes sobre o ocorrido e ela sempre relata a mesma coisa; que sua filha não é mentirosa”

O conjunto de provas, portanto, mostra-se desfavorável ao acusado.

Vale salientar, ainda, que, pelo princípio do livre convencimento, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

Assim, embora haja, nos autos, declarações do pai e da avó da ofendida (fls. 75 e 76), no sentido de que a citada avó nunca deixou a vítima com o acusado e de que poderia ter sido um tio materno o responsável pelo abuso, tenho por acertada a condenação do apelante, uma vez que está apoiada no princípio acima citado e nos elementos de prova supratranscritos, seguros e dignos de credibilidade, ao passo que a tese defensiva encontra-se desamparada de qualquer outro elemento de convicção colhido.

De fato, conquanto a defesa sugira, nas razões recursais, que o

delito poderia ter como autor um tio da vítima, não logrou comprovar tal adução, sequer postulou a oitiva deste, havendo uma mera tentativa incomprovada de emplacar a versão defensiva, o que é insuficiente para a reforma da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2017.

***Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator***